



AO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE – GO.

URGENTE – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/05)
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

i) **DAUS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.865.228/0001-03, sediada no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, na Alameda Contorno, s/n, Quadra 35, Lotes 10/11, Setor Central, Distrito de Ouroana, CEP: 75.914-600; e ii) e **OUROLAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 34.616.502/0001-63, sediada no Município de Vargem Grande Paulista, Estado de São Paulo, na AL 04, nº 210, Lote 17/19, Quadra D, Centro Empresarial Raposo Tavares, CEP: 06.760-000, com endereço eletrônico: juridico@daus.global, que, em conjunto, compõem o **"GRUPO DAUS"**, vêm à presença de Vossa Excelência, com a vênua e o acatamento costumeiro, por intermédio de seus advogados que ao final assinam, com base nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, formular este pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da universalidade dos credores das Requerentes, o que fazem com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

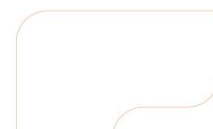
1. FORO COMPETENTE.

1. O art. 3º, da Lei nº 11.101/05¹, estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480





2. Por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório, o maior número de credores etc., privilegiando, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Marcelo Sacramone²:

O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam.

3. No presente caso, a aplicação do critério fático-econômico conduz, sem margem a dúvida, à Comarca de Rio Verde – GO.

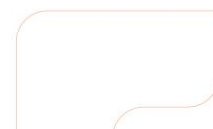
4. É em Rio Verde que se encontra instalada a unidade fabril do Grupo Daus, com capacidade produtiva superior a 180 milhões de litros por ano e complexo industrial de 79.000 m², dos quais 17.000 m² de área construída e efetivamente utilizada.

5. É nesse complexo que se concentram as operações produtivas, a contratação da força de trabalho da indústria, a relação com os fornecedores de insumos essenciais ao processo produtivo e a origem física dos produtos comercializados pelo Grupo.

6. A segunda Requerente, Ourolac Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., por sua vez, exerce função estritamente logística e comercial, mantendo-se estrategicamente posicionada no polo empresarial Raposo Tavares, no Município de Vargem Grande Paulista – SP, para viabilizar a distribuição dos produtos industrializados em Rio Verde. Trata-se, portanto, de estabelecimento acessório à atividade industrial, e não do centro decisório ou produtivo do Grupo.

7. Reforça essa conclusão o próprio histórico recuperacional do Grupo Daus, cujo anterior Plano de Recuperação Extrajudicial foi submetido, processado e homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde – GO, o que corrobora a concentração, nesta Comarca, do centro de gravidade das relações jurídicas, contratuais e creditórias do Grupo.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6ª ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025, página 32.



8. Resta, assim, justificada a competência deste Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, por ser Rio Verde – GO o local do principal estabelecimento das Requerentes, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

2. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

9. A Lei nº 14.112/2020 incluiu na Lei nº 11.101/05 disciplina específica destinada a tratar sobre a recuperação judicial de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, autorizando, de um lado, a consolidação processual e, de outro, em caráter excepcional, a consolidação substancial de ativos e passivos.

10. Trata-se de um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual, em que sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico podem litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo, nos moldes do art. 113 e seguintes do CPC³, sendo o processamento da recuperação judicial das empresas do mesmo grupo em um só processo (art. 69-J da Lei nº 11.101/2005):

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

11. Sobre o tema, de grande valia a citação do entendimento do Professor Manoel Justino Bezerra Filho⁴:

O termo “consolidação processual” pode causar estranheza a quem não esteja habituado ao campo das recuperações e falências. Esse termo já está consagrado, agora definitivamente por sua posituação na Lei. **A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113, do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos em quais condições pode dar-se tal forma de litigar. (G.p).**

³ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005, 15ª ed. rev. atual. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2021 página 328.





12. No presente caso, conforme será demonstrado a seguir, o Grupo Daus atende integralmente aos requisitos legais estabelecidos, caracterizando-se pela evidente interconexão patrimonial e operacional, bem como pela presença de todos os elementos cumulativos exigidos pela legislação para a consolidação substancial.

2.1. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL.

13. As Requerentes compõem um grupo econômico caracterizado pela evidente interconexão operacional e patrimonial, que torna praticamente impossível a separação de ativos e passivos sem excessivo dispêndio de tempo e recursos, evidenciada pelos seguintes aspectos.

14. **Origem e desenvolvimento comum:** o grupo teve início em 2002, quando foi fundada a sociedade sob o nome Ourolac Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., dedicada à indústria de produtos lácteos.

15. Já em 2008, o grupo se aventurou pelo mercado de bebidas lácteas, consolidando sua expertise na tecnologia UHT (*Ultra High Temperature*) e se posicionando como especialista no desenvolvimento de soluções para o segmento de *food service*.

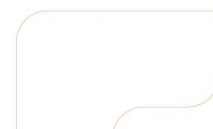
16. A partir de 2016, com aportes de capital de novos parceiros comerciais, o grupo consolidou sua atuação no mercado de *fast food*, culminando na atual estrutura, composta pela Daus Indústria de Alimentos S/A, responsável pela produção industrial em Rio Verde – GO, e pela Ourolac Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., responsável pela distribuição a partir de Vargem Grande Paulista – SP.

17. **Administração unificada:** as atividades do grupo são desenvolvidas sob comando único de Geraldo Magela Camargo de Mello e Alonso Martins Wenceslau Neto, que ocupam, simultaneamente, a Presidência e a Diretoria da Daus Indústria de Alimentos S/A e a administração da Ourolac Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., evidenciando planejamento estratégico conjunto entre as duas sociedades.

18. **Operações integradas:** o grupo atua de forma sinérgica em suas atividades empresárias, com a produção industrial concentrada na unidade fabril de Rio Verde – GO e a distribuição dos produtos realizada pela Ourolac a partir de Vargem Grande Paulista – SP, compartilhando toda a cadeia produtiva, desde o fornecimento de insumos até a comercialização final, demonstrando que as atividades são desenvolvidas como um complexo produtivo único e indivisível.



(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480





19. **Exposição comum aos riscos:** todas as empresas do grupo foram igualmente afetadas pelas mesmas adversidades econômicas ao longo de sua trajetória, como a crise do subprime em 2008/2009, que levou o grupo a seu primeiro processo de recuperação judicial, e, mais recentemente, a pandemia de COVID-19, que impactou diretamente a margem e o volume de vendas do grupo, especialmente em decorrência do fechamento de centros comerciais e restrições ao funcionamento do setor de alimentação fora do lar — principal canal de escoamento da produção do Grupo em redes de *food service*.

20. Esta estrutura demonstra de forma inequívoca o entrelaçamento operacional, financeiro e estratégico entre os membros do Grupo Daus, evidenciando sua interdependência econômica e operacional absoluta, nos moldes do art. 69-J, da Lei nº 11.101/05.

2.2. RELAÇÃO DE CONTROLE OU DEPENDÊNCIA (ART. 69-J, II).

21. O Grupo Daus caracteriza-se por relação direta de controle e dependência societária entre as Requerentes, porquanto a Daus Indústria de Alimentos S/A figura como sócia da Oulolac Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (**doc. 02**).

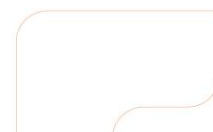
22. Essa circunstância evidencia relação de dependência que ultrapassa a mera coordenação administrativa, na medida em que uma das Requerentes detém participação direta no capital social da outra, sujeitando os resultados econômicos de ambas a um mesmo centro de interesse.

2.3. IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO (ART. 69-J, III).

23. O Grupo Daus demonstra identidade na administração das Requerentes, visto que Geraldo Magela Camargo de Mello e Alonso Martins Wenceslau Neto figuram, simultaneamente, como Presidente e Diretor da Daus Indústria de Alimentos S/A e como administradores da Oulolac Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (**doc. 02 e 03**):



(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.865.228/0001-03
NOME EMPRESARIAL: DAUS INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
CAPITAL SOCIAL: R\$ 103.377.313,78 (Cento e três milhões, trezentos e setenta e sete mil e trezentos e treze reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: GERALDO MAGELA CAMARGO DE MELLO
Qualificação: 16-Presidente

Nome/Nome Empresarial: ALONSO MARTINS WENCESLAU NETO
Qualificação: 10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/08/2026 às 13:16:38 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.865.228/0001-03
NOME EMPRESARIAL: DAUS INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
CAPITAL SOCIAL: R\$ 103.377.313,78 (Cento e três milhões, trezentos e setenta e sete mil e trezentos e treze reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: GERALDO MAGELA CAMARGO DE MELLO
Qualificação: 16-Presidente

Nome/Nome Empresarial: ALONSO MARTINS WENCESLAU NETO
Qualificação: 10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/08/2026 às 13:16:38 (data e hora de Brasília).

2.4. ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES (ART. 69-J, IV).

24. O Grupo Daus atua de forma unificada perante o mercado consumidor, na medida em que a Daus Indústria de Alimentos S/A concentra a produção industrial e a Ourolac Distribuidora de Produtos Alimentícios



(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480





Ltda. realiza a distribuição dos produtos industrializados, ambas sob a mesma identidade comercial de "Grupo Daus" perante fornecedores, clientes e credores.

25. Trata-se, portanto, de atuação conjunta e complementar dentro de uma única cadeia produtiva e comercial, dirigida ao mesmo mercado consumidor, o que evidencia a hipótese do inciso IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

26. Dessa forma, o Grupo Daus atende integralmente aos requisitos estabelecidos pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/05:

a) **Interconexão e confusão patrimonial:** demonstrada pela origem comum, pela administração unificada, pela integração operacional entre a produção e a distribuição, e pela relação societária direta entre as Requerentes;

b) **Relação de controle/dependência:** evidente na estrutura de gestão comum e na participação societária da Daus na Ourolac;

c) **Identidade total do quadro societário:** vez que Geraldo Magela Camargo de Mello e Alonso Martins Wenceslau Neto administram ambas as sociedades;

d) **Atuação conjunta no mercado:** consubstanciada na cadeia produtiva e comercial unificada entre produção e distribuição, sob identidade comercial única.

27. Assim, analisando a comunhão de obrigações e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio e justifica plenamente a **consolidação substancial** pretendida.

3. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO DAUS.

3.1. FORMAÇÃO DO MODELO DE NEGÓCIO E CONSOLIDAÇÃO OPERACIONAL.

28. Fundado em 2002, no Distrito de Ouroana, Município de Rio Verde – GO, sob a denominação Ourolac Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., o Grupo Daus estabeleceu-se, desde sua origem, como indústria voltada à fabricação de queijos e, na sequência, à produção de derivados lácteos.



(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480



29. A partir de 2008, a Companhia internalizou tecnologia UHT (*Ultra High Temperature*) e ingressou no mercado de bebidas lácteas e formulados, posicionando-se como especialista no desenvolvimento de soluções para o segmento de *food service* e ampliando sua capacidade de atendimento a clientes de grande porte.
30. Nesse período de expansão, a Companhia planejava viabilizar a ampliação de sua planta industrial para o atendimento de grandes redes do segmento de *food service*, projeto interrompido pela eclosão da crise financeira internacional de 2008 (crise do *subprime*), que provocou redução abrupta de demanda e retração da confiança dos investidores no mercado brasileiro.
31. O descompasso entre o CAPEX já realizado e o volume de receita efetivamente obtido culminou no ajuizamento de pedido de recuperação judicial em 2009, processo superado com êxito até 2014, o que evidencia histórico de resiliência operacional e de preservação da atividade empresarial já demonstrado pelo Grupo em ciclo de crise anterior.
32. Superado esse período, em 2016 o Grupo recebeu aporte de investidores institucionais, o que viabilizou novo ciclo de modernização do parque industrial, ampliação de capacidade produtiva e reestruturação de sua governança corporativa.
33. Em 2020, a identidade comercial do Grupo foi unificada sob a marca "Daus", consolidando, sob denominação única, a trajetória operacional iniciada em 2002 — evolução de identidade comercial que não importou alteração da personalidade jurídica das sociedades operacionais, cuja continuidade histórica remonta à fundação original.





3.2. O AMBIENTE MACROECONÔMICO E A PRESSÃO SOBRE A LIQUIDEZ.

34. A crise financeira do Grupo Daus deve ser compreendida à luz do ambiente de juros elevados e de crédito mais seletivo observado no Brasil no período pós-pandêmico. Para indústria intensiva em capital de giro, estoque, recebíveis e ativos produtivos, o custo do dinheiro impacta simultaneamente o financiamento do ciclo operacional e a capacidade de investimento, conforme demonstram os indicadores macroeconômicos abaixo:

Ano	Selic ref.	IPCA	PIB real
2020	2,00%	4,52%	-3,30%
2021	9,25%	10,06%	4,80%
2022	13,75%	5,79%	3,00%
2023	11,75%	4,62%	3,20%
2024	12,25%	4,83%	3,40%
2025	15,00%	4,26%	2,30%
2026*	14,00%	3,36%	1,10%

* 2026: dados relativos ao último mês de divulgação disponível.

35. A elevação da taxa Selic de 2,00% a.a., em 2020, para 15,00% a.a., em 2025, impactou diretamente o custo do capital e o serviço da dívida do Grupo, comprimindo, de forma crescente ao longo do período, a capacidade de geração de caixa livre da operação.

3.3. IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA PANDEMIA.

36. Por ter como um de seus principais clientes rede de destaque no segmento de fast food, o Grupo Daus sofreu impacto direto e relevante com a pandemia da COVID-19, notadamente em razão do fechamento de centros comerciais e da restrição ao funcionamento do comércio de alimentação fora do lar — principal canal de escoamento de sua produção.

37. A deterioração de margem observada no período decorreu da perda de escala combinada ao aumento absoluto dos custos de insumos, agravada pela impossibilidade, em razão da escassez de caixa, de



aproveitamento de oportunidades de compra de insumos, prática até então relevante no processo de suprimentos da Companhia.

38. Com esforço da administração, houve retomada de volume a partir de 2021, com recomposição parcial da margem de contribuição. Não obstante, o incremento de despesas administrativas — decorrente do início de projetos estratégicos de melhoria operacional e de expansão para novos mercados, cujo retorno não se realiza no curto prazo — comprometeu o resultado financeiro no período subsequente.

3.4. ALAVANCAGEM FINANCEIRA, ESTRUTURA DE CAPITAL E DETERIORAÇÃO DA LIQUIDEZ.

39. O Grupo Daus atravessou dois ciclos distintos e sucessivos de intensificação de investimentos em CAPEX, ambos determinantes para o quadro de alavancagem atual: o primeiro, entre 2008 e 2009, associado ao projeto de expansão industrial interrompido pela crise do *subprime* (item 3, acima); o segundo, iniciado em 2018, com aporte de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) destinado à ampliação de capacidade e à modernização industrial, cujo efeito sobre a alavancagem financeira do Grupo foi substancialmente agravado pela eclosão da crise sanitária de 2020.

40. Os contratempos financeiros decorrentes desses dois ciclos levaram a Companhia a ampliar de forma expressiva seu endividamento junto a instituições financeiras e a veículos estruturados de crédito, culminando em passivo consolidado que, já em 2023, ultrapassava R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), caracterizado por elevada concentração no curto prazo e custo financeiro incompatível com a geração de caixa operacional do Grupo.

41. Esse quadro de deterioração é corroborado pela evolução dos indicadores de liquidez da Companhia no período de 2018 a 2022: a liquidez corrente recuou de 1,84 para 0,49, e a Liquidez Geral, de 3,41 para 0,96 — evidenciando, de forma objetiva e mensurável, a transição de um quadro de solvência de curto prazo para um cenário de insuficiência estrutural de capital de giro, e não de mera dificuldade conjuntural.



(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480

Valor: R\$ 77.774.934,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: ALISSON ARARIBE CHAGAS - Data: 28/09/2026 14:16:40

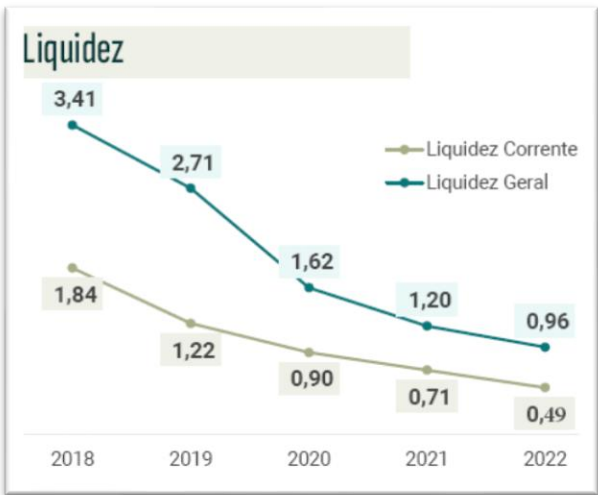




Em R\$ 000'	2018	2019	2020	2021	2022
Ativo	139.886	145.978	168.724	182.458	175.273
Circulante	49.260	39.009	56.897	68.742	68.469
Caixa e equivalentes de caixa	13.208	3.126	4.437	851	1.907
Contas a receber de clientes	18.840	18.668	27.983	27.171	33.460
Estoques	11.155	8.969	15.314	24.762	13.091
Outros créditos CP	6.057	8.246	9.163	15.958	20.011
Não Circulante	90.626	106.969	111.827	113.716	106.804
Imobilizado	59.087	73.642	80.297	92.206	83.633
Outros créditos LP	31.539	33.327	31.530	21.510	23.171
Passivo	139.886	145.978	168.724	182.458	175.273
Circulante	26.809	31.863	62.916	96.889	140.504
Fornecedores e outras obrigações	15.271	16.500	34.030	46.536	40.790
Empréstimos e financiamentos CP	6.658	8.959	16.715	36.850	82.160
Outras contas a pagar CP	4.880	6.404	12.171	13.503	17.554
Não Circulante	14.202	21.909	41.264	55.620	41.485
Empréstimos e financiamentos LP	13.092	16.179	37.370	45.431	18.858
Outras contas a pagar LP	1.110	5.730	3.894	10.189	22.627
Patrimônio Líquido	0	0	0	0	0

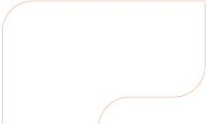
CP = curto prazo

LP = longo prazo



42. A pressão de liquidez foi agravada, ainda, pela dinâmica das condições comerciais junto a fornecedores: os dados internos do Grupo indicam que o prazo médio concedido por fornecedores partiu de 15 dias em 2023 e alcançou entre 20 e 21 dias no período de 2024 a 2026, ao passo que o volume de compras diretas cresceu de aproximadamente R\$ 16,6 milhões para R\$ 22,1 milhões mensais no mesmo intervalo — evidenciando que, ainda que o prazo nominal concedido não tenha se reduzido, o capital de giro imobilizado em obrigações com fornecedores aumentou de forma expressiva em termos absolutos.

43. Esse quadro é agravado pela crescente dependência de antecipação de recebíveis como fonte de capital de giro: o percentual de recebíveis antecipados passou de 76% em 2023 para 89% em 2026, ao passo que o percentual de fornecedores pagos à vista caiu de 65% para 43% no mesmo período — indicando





substituição progressiva de crédito comercial por crédito financeiro oneroso como mecanismo de sustentação do ciclo operacional.

INDICADOR	Unidade	2023	2024	2025	2026
Prazo Médio de Fornecedores	Dias	15	21	21	20
Compras Direta	R\$ (mil)/Mês	16.615	18.225	21.479	22.112
Fornecedores à vista	%	65%	52%	46%	43%
Antecipação de Recebíveis	%	76%	83%	88%	89%

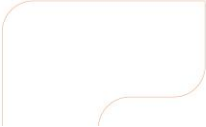
Prazo Médio de Fornecedores / Compras Direta / Fornecedores à vista / Antecipação de Recebíveis (2023–2026). Fonte: Memorial Empresarial Daus

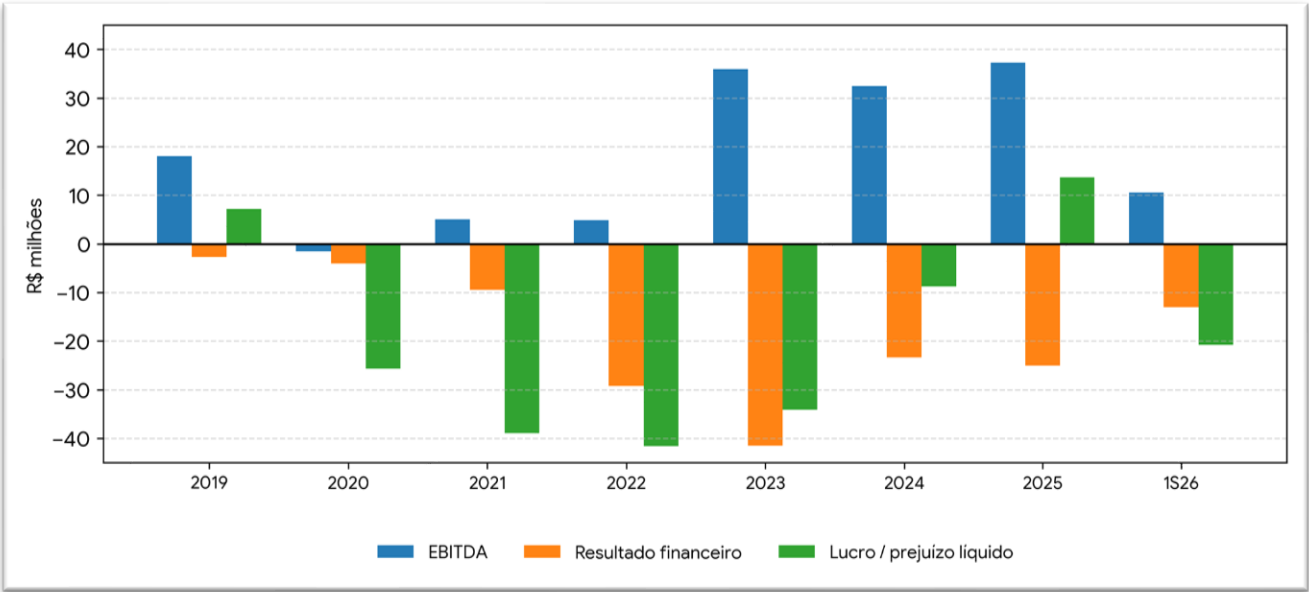
44. Mesmo diante da adoção de medidas internas de reestruturação — dentre as quais redução de despesas, redução da cobertura de estoque, readequação do mix de produtos, melhoria dos processos de planejamento comercial e de compras e abertura de operações com novos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC’s) —, o descompasso entre o fluxo de caixa e as obrigações financeiras persistiu, evidenciando quadro de insuficiência estrutural de liquidez.

3.5. O PARADOXO DA DAUS: RECUPERAÇÃO OPERACIONAL SEM RECOMPOSIÇÃO FINANCEIRA.

45. Os dados financeiros internos do Grupo demonstram descolamento relevante entre o desempenho operacional e o resultado financeiro consolidado: a geração de EBITDA manteve-se predominantemente positiva nos últimos exercícios, ao passo que o resultado financeiro permaneceu fortemente negativo em todo o período de 2019 ao 1º semestre de 2026, consumindo a margem operacional gerada pela atividade.

46. O resultado líquido consolidado foi predominantemente deficitário no mesmo período, com exceção dos exercícios de 2019 e 2025, nos quais o Grupo registrou lucro líquido positivo (R\$ 7,2 milhões e R\$ 13,7 milhões, respectivamente); no primeiro semestre de 2026, o resultado líquido voltou a ser deficitário, em R\$ 20,7 milhões negativos.





INDICADOR	Unidade	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	1S26
Volume de Vendas	Its (mil)	41.319	36.110	41.566	35.216	41.067	42.699	47.089	22.599
Faturamento	R\$ (mil)	155.300	198.738	291.688	244.387	278.411	298.708	320.989	163.244
Ebitda - Ajustado Gerencial	R\$ (mil)	18.022	- 1.578	5.021	4.877	35.989	32.479	37.316	10.589
Ebitda - Ajustado Gerencial	% ROL	13,5%	-1,0%	2,1%	2,5%	15,8%	13,2%	13,7%	8,2%
Resultado Financeiro	R\$ (mil)	- 2.666	- 4.028	- 9.496	- 29.195	- 41.488	- 23.319	- 25.052	- 13.049
Lucro / Prejuízo Líquido	R\$ (mil)	7.208	- 25.668	- 38.948	- 41.596	- 34.143	- 8.765	13.711	- 20.724

47. Essa dissociação entre geração operacional de caixa e resultado financeiro é central para a compreensão da crise: a operação industrial do Grupo Daus permanece ativa, com escala relevante e capacidade demonstrada de geração de EBITDA, ao passo que a estrutura de capital acumulada ao longo dos dois ciclos de CAPEX referidos no item 10 tornou-se incompatível com o fluxo de caixa disponível.

3.6. O TURNAROUND OPERACIONAL E AS MEDIDAS DE GESTÃO JÁ ADOTADAS.

48. A administração do Grupo não permaneceu inerte diante da deterioração financeira, tendo implementado processo de *turnaround* operacional substancializado, entre outras, nas seguintes medidas: (i) redução e controle de custos e despesas fixas; (ii) eliminação ou revisão de produtos e negócios de baixa margem; (iii) revisão do portfólio e disciplina de precificação; (iv) melhoria de eficiência industrial e produtividade; (v) abertura de novos canais e clientes; (vi) entrada e expansão no varejo; (vii) desenvolvimento de soluções proteicas e de maior valor agregado; e (viii) fortalecimento de governança, controles e acompanhamento de indicadores.



49. O resultado dessas medidas foi a preservação de uma operação com EBITDA predominantemente positivo, ainda que o serviço financeiro, o capital de giro e a necessidade de investimento continuassem consumindo caixa de forma estrutural. A Recuperação Judicial, portanto, não substitui o *turnaround* operacional já realizado: busca completar, no campo financeiro, uma transformação operacional que já se encontra em curso.

3.7. INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS E PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

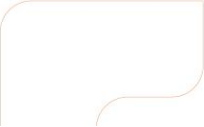
50. Mesmo sob restrição financeira, determinados investimentos não puderam ser interrompidos sem comprometer qualidade, segurança dos alimentos, conformidade ambiental ou acesso a novos mercados. A administração priorizou os seguintes CAPEX, diretamente associados à continuidade da operação:

Investimento	Período	Valor	Racional
Tetra Pak Compact	2024	R\$ 17,7 milhões	Expansão de formatos cartonados e varejo
Liquiverter	2024	R\$ 0,6 milhão	Padronização, processo e qualidade
Adequação ETE	2024	R\$ 0,3 milhão	Conformidade ambiental
Compressor isento de óleo	2024	R\$ 0,5 milhão	Segurança dos alimentos e qualidade
Flex-Dose	2025/26	R\$ 1,8 milhão	Plataforma de produtos proteicos
Trocador de calor	2025/26	R\$ 0,6 milhão	Capacidade e qualidade para chantilly
VTIS 1	2026	R\$ 1,3 milhão	Esterilização e competitividade
VTIS 2	2026	R\$ 3,0 milhões	Expansão e redundância industrial

51. A estratégia de alocação de capital incluiu, ainda, o desinvestimento de ativos não estratégicos, a exemplo da venda de planta piloto para liberação de recursos destinados à aquisição de equipamento prioritário — decisão orientada à preservação de caixa e à priorização de ativos críticos.

3.8. A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E A RUPTURA SUPERVENIENTE DE SUA BASE ECONÔMICO-JURÍDICA.

52. Diante do cenário de endividamento descrito, o Grupo Daus optou, em momento anterior, pela via da recuperação extrajudicial, submetendo a este mesmo Juízo, em outubro de 2023, pedido de homologação de



plano estruturado a partir de negociação direta com credores relevantes, abrangendo passivo total de R\$ 206.397.704,00 (duzentos e seis milhões, trezentos e noventa e sete mil e setecentos e quatro reais), assim distribuído: (i) créditos sujeitos ao plano, no valor de R\$ 132.092.918,00, compreendendo créditos quirografários (R\$ 120.470.832,00), trabalhistas (R\$ 8.285.020,00) e de microempresas e empresas de pequeno porte (R\$ 3.337.066,00); e (ii) créditos não sujeitos ao plano, no valor de R\$ 74.304.786,00, compreendendo créditos tributários (R\$ 5.680.379,00) e demais créditos não sujeitos nos termos do art. 49, § 3º, da LREF (R\$ 68.624.407,00).

53. O plano foi concebido a partir de premissas objetivas e delimitadas, dentre as quais a definição de universo específico de credores sujeitos e a compatibilização das condições de pagamento com a capacidade projetada de geração de caixa, tendo obtido adesão de credores representativos de 53,0% da classe trabalhista, 50,7% da classe quirografária e 51,4% da classe de microempresas e empresas de pequeno porte — percentuais que viabilizaram sua homologação por este mesmo Juízo.

54. Ocorre que, no período posterior à homologação, o cenário macroeconômico sofreu deterioração relevante, caracterizada pela elevação da taxa Selic de patamar inferior a 12% a.a., em 2023, para 15,00% a.a. em 2025 (item 6, acima), o que impactou diretamente o custo do capital e o serviço da dívida do Grupo, comprimindo a capacidade de geração de caixa livre projetada por ocasião da estruturação do plano extrajudicial.

55. A conjugação desses fatores — a elevação do custo financeiro no período subsequente à homologação, associada à persistência e ao agravamento da compressão de liquidez já evidenciada pelos indicadores tratados no item 3.4 — resultou em comprometimento do fluxo de caixa projetado, dificultando o cumprimento das obrigações assumidas nos termos originalmente negociados e configurando hipótese de perda superveniente da viabilidade econômico-financeira do instrumento extrajudicial.

3.9. POR QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE TORNOU NECESSÁRIA.

56. A necessidade da Recuperação Judicial decorre da convergência dos fatores acima descritos, que passaram a pressionar a liquidez do Grupo em intensidade incompatível com a geração de caixa disponível no curto prazo.

57. A sequência econômica pode ser assim sintetizada: (i) recuperação e crescimento da operação; (ii) necessidade de financiamento de estoques, recebíveis e novos volumes; (iii) manutenção de prazos de fornecedores em patamar insuficiente frente ao crescimento das compras; (iv) crescente dependência de





antecipação de recebíveis e de crédito de curto prazo; (v) juros elevados e resultado financeiro negativo persistente; (vi) CAPEX indispensável à qualidade, capacidade e acesso a novos mercados; (vii) compressão progressiva da liquidez; (viii) dificuldade de compatibilizar vencimentos do passivo com o ciclo operacional; e (ix) necessidade de reestruturação coletiva e ordenada do passivo, já iniciada por via extrajudicial e hoje insuficiente para o integral equacionamento da crise.

58. Nesse contexto, soluções bilaterais isoladas — como a recuperação extrajudicial anteriormente homologada — deixaram de ser suficientes. A Recuperação Judicial oferece o ambiente coletivo necessário para a reorganização do passivo, com preservação da atividade produtiva, manutenção de empregos e continuidade do relacionamento com clientes e fornecedores.

3.10. SÍNTESE CONCLUSIVA.

59. À vista de todo o exposto, a crise que fundamenta o presente pedido de Recuperação Judicial não decorre da ausência de mercado, de ativos produtivos ou de capacidade de geração operacional do Grupo Daus.

60. Trata-se, essencialmente, de crise financeira e de liquidez, caracterizada pela incompatibilidade entre a estrutura de capital acumulada ao longo de dois ciclos sucessivos de investimento — agravada pela elevação do custo do crédito no período pós-pandêmico — e a capacidade de geração de caixa de uma operação que permanece ativa, íntegra e com histórico demonstrado de recuperação operacional.

61. O instrumento extrajudicial anteriormente homologado por este mesmo Juízo, estruturado sob premissas macroeconômicas que restaram superadas pela deterioração do ambiente de crédito no curso de seu cumprimento, revelou-se insuficiente para o completo equacionamento do passivo, impondo-se a adoção do mecanismo mais amplo e coletivo da Recuperação Judicial ora requerida, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

4. LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

62. Leciona o artigo 1º, da LREF, que podem requerer a Recuperação Judicial/Extrajudicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.



(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480





63. Nesse diapasão, necessário fazer remissão ao art. 48 do estatuto recuperacional, onde se encontram os requisitos objetivos a serem preenchidos para que o devedor esteja habilitado a requerer sua recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos **(doc. 04)** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(i) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes **(doc. 05)**;

(ii) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial **(doc. 05)**;

(iii) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do Capítulo III da LREF **(doc. 05)**; e

(iv) não ter sido condenado, nem ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei **(doc. 05)**.

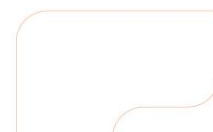
64. As Requerentes preenchem cumulativamente todos esses requisitos, conforme a documentação anexa a esta petição, o que legitima o presente pedido.

65. Impõe-se, todavia, dedicar atenção específica a uma circunstância própria deste caso: as Requerentes tiveram, recentemente, Plano de Recuperação Extrajudicial homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde – GO, decisão essa mantida por acórdão da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

66. Diante desse histórico, cumpre demonstrar, de forma expressa e fundamentada, que a Lei nº 11.101/05 **não impõe qualquer óbice, prazo de carência ou vedação a que o devedor que teve plano de recuperação extrajudicial homologado requeira, na sequência, recuperação judicial.**



(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO – 74.805-480





5. A DISTINÇÃO LEGAL ENTRE "CONCESSÃO" E "HOMOLOGAÇÃO" COMO CATEGORIAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS.

67. O rol de requisitos do art. 48 da LREF é exaustivo, e nenhum de seus incisos condiciona o acesso à recuperação judicial à inexistência de recuperação extrajudicial pretérita.

68. O inciso II do dispositivo veda apenas que o devedor tenha obtido **concessão** de recuperação **judicial** há menos de 5 (cinco) anos — verbo que a Lei emprega, de forma sistemática e consistente, exclusivamente para o ato jurisdicional que confere ao devedor os efeitos da recuperação **judicial** (arts. 58 e seguintes da LREF).

69. Já para a recuperação extrajudicial, a Lei utiliza, também de forma sistemática, o verbo **homologar** (arts. 162, 163, 164 e 165 da LREF). Não se trata de variação estilística incidental: concessão e homologação são atos jurisdicionais de natureza distinta, com pressupostos e efeitos próprios — a concessão da recuperação judicial pressupõe processo de conhecimento amplo, com deliberação em assembleia geral de credores e fiscalização judicial contínua sobre o cumprimento do plano; a homologação da recuperação extrajudicial, por sua vez, constitui ato de controle de legalidade sobre acordo de natureza essencialmente privada, previamente negociado entre devedor e credores.

70. Essa distinção terminológica, mantida com rigor ao longo de toda a Lei nº 11.101/05, evidencia que o legislador nunca tratou os dois eventos como equivalentes para fins do cômputo do prazo do art. 48, II. Se a intenção do legislador fosse impedir o acesso à recuperação judicial em razão de recuperação extrajudicial recente, teria empregado, no inciso II do art. 48, redação abrangente o suficiente para contemplar ambos os institutos — o que não fez.

6. A ASSIMETRIA PROPOSITAL ENTRE OS ARTIGOS 48, II E 161, § 3º, DA LREF.

71. A única restrição temporal da LREF que faz referência à recuperação extrajudicial está prevista no art. 161, § 3º, e opera em sentido diametralmente oposto ao que se poderia supor: "*o devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos*". Trata-se, como se observa, de vedação dirigida exclusivamente ao acesso a **nova recuperação extrajudicial**, e não à recuperação **judicial**.



(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480





72. A assimetria entre os dois dispositivos não é lacuna accidental, mas opção legislativa deliberada: o legislador demonstrou, ao redigir separadamente os arts. 48 e 161, pleno domínio técnico para diferenciar os dois institutos e, mesmo assim, absteve-se de replicar, no art. 48, qualquer restrição espelhada naquela do art. 161, § 3º.

73. Onde a Lei quis condicionar o acesso a um instituto em razão do uso recente do outro, o fez de modo expresso e específico — e não o fez em relação à recuperação judicial subsequente a uma recuperação extrajudicial.

7. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA EM DESFAVOR DO ACESSO DO DEVEDOR AO INSTITUTO RECUPERACIONAL.

74. É princípio elementar de hermenêutica jurídica que normas restritivas de direitos, ou que condicionam o acesso a institutos jurídicos, não admitem interpretação extensiva ou analógica em prejuízo de seu destinatário.

75. Essa vedação se impõe com ainda maior rigor no direito recuperacional, cujo vetor interpretativo central — a preservação da empresa, expressamente positivado no art. 47 da LREF — orienta a leitura mais favorável possível ao acesso do devedor aos instrumentos de soerguimento disponíveis, jamais o inverso.

76. Presumir, por analogia, uma restrição que o art. 48 não contém equivaleria a criar, por via interpretativa, requisito negativo de legitimidade inexistente no texto legal, em contrariedade direta ao princípio da legalidade estrita que rege o acesso aos institutos recuperacionais e ao próprio espírito da Lei nº 11.101/05.

8. CORRETA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

77. Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial do Grupo Daus e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I, do art. 51, da Lei nº 11.101/05, as Requerentes demonstram a seguir o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

78. Nos termos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

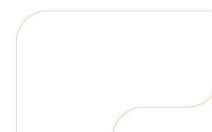


(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480





- a) Art. 48, *caput*: exercício das atividades por mais de 02 (dois) anos **(doc. 04)**;
- b) Art. 48, I: não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes **(doc. 05)**;
- c) Art. 48, II: não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial **(doc. 05)**;
- d) Art. 48, III: não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo **(doc. 05)**;
- e) Art. 48, IV: não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei **(doc. 05)**;
- f) Art. 51, I: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira **(consta na petição inicial ora apresentada)**;
- g) Art. 51, II: as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito **(doc. 06)**;
- h) Art. 51, III: Relação nominal dos credores sujeitos ou não a recuperação judicial **(doc. 07)**;
- i) Art. 51, IV: A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento **(doc. 08)**;





j) Art. 51, V: Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores **(doc. 09)**;

k) Art. 51, VI: A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor **(doc. 10)**;

l) Art. 51, VII: Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras **(doc. 11)**;

m) Art. 51, VIII: Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial **(doc. 12)**;

n) Art. 51, IX: A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados **(doc. 13)**;

o) Art. 51, X: O relatório detalhado do passivo fiscal **(doc. 14)**;

p) Art. 51, XI: A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei **(doc. 15)**.

79. À vista do demonstrado neste capítulo, o Grupo Daus comprova estar completa a documentação exigida pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da exordial da recuperação judicial sob consolidação substancial, razões pela qual requer a este Juízo o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

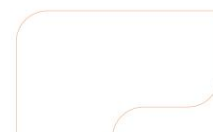
9. TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR O VENCIMENTO ANTECIPADO, EXTINÇÃO DE CONTRATOS E INTERRUPÇÃO DE INSUMOS ESSENCIAIS.

80. Há pedidos de tutela de urgência em que a essencialidade de um contrato é matéria de convencimento — em que o Juízo precisa ser persuadido, por meio de inferências e analogias, de que determinada relação contratual é, de fato, indispensável à sobrevivência da recuperanda.



stglaw.com.br

(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480





81. Este não é um desses casos. A essencialidade aqui não se infere: **ela está datada**. O documento juntado sob **doc. 16** — relatório de evolução de consumo de embalagens extraído do próprio sistema de controle de estoque da Daus em 14 de agosto de 2026 — demonstra, com a precisão de uma planilha de produção industrial, que os insumos primários de envase da linha UHT da Companhia (bags de 10 e 5 litros com bocal, fornecidos pela Scholle do Brasil) atingirão saldo negativo no dia **31 de agosto de 2026**.

82. O mesmo padrão de precisão se repete em relação à Tetra Pak. O relatório de evolução de consumo de embalagens extraído do sistema de controle de estoque da Daus (**doc. 16**) demonstra que, mesmo computadas as aquisições já programadas para os dias 19 e 24 de agosto de 2026, ao menos três dos insumos de embalagem primária fornecidos pela Tetra Pak atingirão saldo negativo antes do fim do mês.

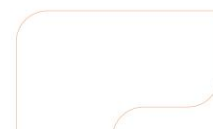
83. **Nota-se, portanto, que não se trata de um risco hipotético. É uma dado concreto.**

84. Essa constatação muda a natureza do pedido que ora se formula. Não se pede a este Juízo que presuma a essencialidade de um fornecedor com base em sua importância genérica na cadeia produtiva — pede-se que reconheça uma essencialidade já demonstrada por dados objetivos, verificáveis e anteriores ao próprio ajuizamento desta ação, portanto imunes à suspeita de terem sido produzidos apenas para instruir este pedido.

85. E a Scholle não está sozinha nessa posição — embora a razão da essencialidade não seja idêntica para todos os fornecedores listados nesta petição. Em relação à Scholle e à Tetra Pak, tratadas com o detalhamento próprio no item 9.1, a seguir, a essencialidade decorre da **impossibilidade técnica e contratual de substituição**: o próprio equipamento de envase da Daus não processa insumo de fabricante distinto, e os contratos em vigor restringem ou vedam expressamente a troca de fornecedor.

86. Já em relação aos demais fornecedores da cadeia produtiva, a essencialidade decorre de causa diversa: ainda que existam, em tese, outros fornecedores dos mesmos insumos disponíveis no mercado, a substituição não qualificada compromete o **padrão de qualidade e conformidade sanitária** exigido dos produtos finais da Daus, que se submetem a rigoroso controle regulatório próprio do setor alimentício.

87. Uma troca abrupta de fornecedor, sem a devida qualificação técnica e regulatória do substituto — processo que tipicamente consome semanas ou meses, não dias —, representa risco direto à qualidade e à conformidade do produto comercializado, e não apenas risco de desabastecimento.





88. Integram esse segundo grupo os fornecedores abaixo relacionados com o indicativo dos insumos e matérias primas **essenciais** à continuidade das atividades das Requerentes:

RELAÇÃO DOS DEMAIS FORNECEDORES		
Nº	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	AAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETA	Óleo de palmiste
2	AGROFOODS BRASIL ALIMENTO SA	Óleo de palma
3	ALIBRA INGREDIENTES LTDA	Caseinato de sódio
4	ALL PALETES LTDA	Paleta PBR
5	AMTEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	CNC
6	APLASTIK EIRELI - EPP	Selo H-36, 16 mm, galvanizado
7	BARENTZ BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	Celulose microcristalina 611, goma guar e concentrado proteico de leite 70%
8	BORDINE INGREDIENTES LTDA	Sorbitol 70%
9	CANA GAYANA COMERCIO DE ACUCAR LTDA	Açúcar
10	CARGILL AGRICOLA S.A	Maltodextrina, óleo de palma, óleo de palmiste e glicose líquida
11	CEREAIS BRASIL LTDA	Proteína de soja
12	COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Monodiglicerídeo 52
13	COMPANHIA BIOCHEMICALS DO BRASIL	Goma xantana e celulose microcristalina 811
14	CPS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA	Soro de leite concentrado e leite in natura
15	DANISCO BRASIL LTDA	Monodiglicerídeo 90, estearol, monodiglicerídeo 52, carragena e sistema estabilizante espessante para soft
16	DANONE LTDA	Creme de leite
17	DAXIA DOCE AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Citrato de sódio, corante betacaroteno, corante natural de carmim, dextrose monoidratada, edulcorante sucralose, fibra de polidextrose, maltodextrina, óleo de girassol, sorbitol e soro de leite em pó
18	DENDE DO TAUJA S/A DENTAJA	Óleo de palma
19	DOREMIUS ALIMENTOS LTDA	Premix de vitaminas
20	DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA	Aromas
21	EMBALANDO SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Octabin para big bag
22	EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA	Paleta PBR
23	EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Big bag
24	FABRICA DE LATICINIOS MUNIAC LTDA	Creme de leite
25	FIRMENICH & CIA. LTDA.	Aroma de baunilha
26	FLUXX COMERCIO DE PALLETS LTDA	Paleta PBR
27	GENCAU SAO PAULO - INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDI	Cacau em pó alcalino
28	GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.	Aroma Burger King
29	GLOBALFOOD SISTEMAS INGREDIENTES E TECNOLOGIA PARA	Sais de fosfato e enzimas
30	GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA	Açúcar
31	IEM PAPEIS E EMBALAGENS LTDA	Caixa de papelão
32	IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA	Aroma de baunilha para todos os SKUs
33	IMCO BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E	Celulose microcristalina 611
34	INDOMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A	Glicose líquida e maltodextrina
35	J RETTENMAIER LATINOAMERICANA LTDA	Celulose microcristalina 811
36	JAEPEL PAPEIS E EMBALAGENS SA	Caixa de papelão
37	LACTOSUL INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA.	MPC 70, WPC 35, soro concentrado, leite em pó desnatado e permeado de soro
38	LACTOWAL LATICINIOS LTDA EPP	Soro de leite concentrado
39	LATICNIO DEALE LTDA	Creme de leite
40	LATICNIO MADEIRA LTDA EPP	Leite in natura
41	LATICNIO TAQUARI LTDA	Creme de leite e soro de leite concentrado
42	LATICNIOS J.L. LTDA	Soro de leite concentrado
43	LATICNIOS SAN MARINO LTDA	Soro de leite concentrado
44	LATICNIOS TIOLEZ LTDA	Soro de leite concentrado
45	LATICNIOS VIDALAC LTDA	Soro de leite concentrado
46	LEITINO COMERCIO E INDUSTRIA DE LACTEOS LTDA	Leite em pó desnatado
47	MASTERSENSE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA.	Caseinato de sódio e lecitina de soja
48	MATRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Amido modificado
49	MAURO SIQUEIRA DE MOURA JUNIOR LTDA	Leite em pó desnatado e monodiglicerídeo 90
50	MB IND. COM. DE ETIQUETAS LTDA	Etiquetas para bags
51	NEXIRA BRASIL COMERCIAL LTDA	Goma jatá / LBG
52	NICROM QUIMICA LTDA	Emulsificante polysorbato 60 - Nicrom
53	OITO TRADE, INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTD	Leite em pó desnatado
54	PALLETS GUIMARAES LTDA	Paleta PBR
55	PARKER-MIQUORINI INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA	Leite em pó desnatado
56	PLACIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Caixa de papelão
57	PLASTIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTD	Filme stretch e fita para fechamento de caixas
58	PLURY QUIMICA LTDA	Goma xantana e ácido láctico
59	REI DOS PALETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Paleta PBR
60	RV PALETES LTDA	Paleta PBR
61	SANDRE - COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	Fita para fechamento de caixa
62	SCALON E CERCHI LTDA	Soro de leite concentrado
63	SCHOLLE LTDA	Bag in box
64	SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA	Cantoneira de papelão
65	SOLAE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS	Proteína de soja
66	SOLUTASTE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT	Aromas
67	SOLUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES ALIM	Sais de fosfato
68	SOORO RENNER NUTRICAO S/A	WPC 34, MPC 70 e permeado de soro
69	SYNERGY AROMAS LTDA	Diversos aromas
70	TATE E LYLE SOLUTIONS BRASIL LTDA	Amido modificado
71	TEREOS AMIDO E ADOCANES BRASIL S.A.	Glicose líquida
72	TETRA PAK LTDA	Embalagem primária cartonada
73	TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Soro de leite concentrado
74	VIDARA DO BRASIL LTDA	Carragena – DB 91.812 – Bebidas Whey
75	VIDARA DO BRASIL LTDA.	Carragena – DB 91.812 – Bebidas Whey
76	VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA	Paleta PBR
77	VOGLER INGREDIENTS LTDA.	Goma guar e goma gelana





9.1. SCHOLLE E TETRA PAK: A ESSENCIALIDADE QUE JÁ ESTÁ ESCRITA NOS PRÓPRIOS CONTRATOS EM VIGOR.

89. Além dos fornecedores listados acima, dois merecem tratamento específico nesta petição, porque sua essencialidade não depende de alegação — está documentada nos próprios instrumentos contratuais que regem a relação entre as partes, os quais instruem este pedido.

90. Em relação à Scholle Ltda., existem duas camadas de dependência que se somam: (i) o próprio maquinário de envase é de propriedade da Scholle e cedido à Daus em regime de comodato, estando atualmente instalados na planta da Daus três equipamentos SureFill 30/40 LA, cujo valor conjunto declarado no próprio supera R\$ 10,6 milhões; (ii) o próprio contrato estabelece que esse equipamento serve exclusivamente ao envase de bolsas adquiridas exclusivamente da Scholle, e que a manutenção do equipamento — corretiva e preventiva — só pode ser realizada pela Scholle ou por terceiro por ela expressamente autorizado, com peças. Ou seja: ainda que a Daus pudesse, em tese, buscar insumo de outro fabricante, a própria máquina não o processa, e a Daus está contratualmente impedida de mantê-la por conta própria.

91. Além do mais, o contrato (**doc. 17**) prevê expressamente que o contrato poderá ser rescindido em caso de pedido de recuperação judicial:

3.4. As Partes poderão rescindir imediatamente o presente Contrato, por justa causa, nas seguintes hipóteses:

i. Decretação de falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação judicial;

92. Em relação à Tetra Pak Ltda., a Daus mantém, atualmente, duas relações contratuais distintas (**doc. 18**), que devem ser tratadas separadamente, por não conterem disposições idênticas.



93. A primeira é o Contrato de Locação de Equipamentos, Prestação de Serviços e Outras Avenças nº BR-10873661. Esse instrumento contém cláusula expressa e direta sobre recuperação judicial:

3.6 A decretação da falência ou caso seja requerida a recuperação extrajudicial ou judicial do **CLIENTE** ou de qualquer de seus controladores resolve o presente Contrato nos termos da Cláusula 9, podendo a **TETRA PAK** reivindicar os **EQUIPAMENTOS** objeto deste Contrato e/ou exercer os direitos previstos na Cláusula 3.3.

9.3 Qualquer das Partes terá o direito de rescindir o presente Contrato, por justa causa, caso ocorra qualquer dos seguintes eventos:

Rubricas: Cliente [assinatura] Tetra Pak [assinatura] Testemunhas [assinatura]
Contrato de Locação de Equipamentos, Prestação de Serviços e Outras Avenças

Página 22 de 31



- a) Se for requerida a recuperação extrajudicial, judicial ou decretada a falência de qualquer das Partes ou de qualquer um de seus controladores, ou ainda se qualquer das Partes encerrar suas atividades. Na hipótese de controladores pessoas físicas, se for constatada sua insolvência civil;
- b) Falta de pagamento pelo **CLIENTE** dos valores devidos por um prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias contados do vencimento desses valores;

94. O mesmo instrumento impõe que toda manutenção e reparo dos equipamentos ali locados seja executada exclusivamente por técnicos da Tetra Pak ou por ela autorizados, com peças de reposição originais — condição que, tal como ocorre com a Scholle, torna o equipamento tecnicamente dependente da continuidade da relação contratual:

j) Seguir fielmente o Programa de Assistência Técnica (TPMS - TETRA PAK Maintenance System) quando aplicável, do qual declara ser ciente e compromete-se a executar todas as manutenções e reparos dos **EQUIPAMENTOS** (e/ou do **SISTEMA**) apenas com técnicos da **TETRA PAK** ou autorizados por ela.





95. A segunda relação com a Tetra Pak é o Contrato de Locação de Equipamentos e Serviços de Instalação nº BR-11471436, relativo a linha de envase distinta e mais recente, instalada na mesma planta de Rio Verde/GO.

96. Essa linha opera com embalagens de especificação técnica proprietária da Tetra Pak — sistema Tetra Prisma® Aseptic com abertura DreamCap™ —, cuja compatibilidade com o equipamento locado é elemento próprio da solução técnica contratada (item 1.1, "Especificação do Escopo", do Contrato nº BR-11471436), de modo que a continuidade do fornecimento pela Tetra Pak é, também nessa linha, condição para a manutenção da produção.

9.2. NATUREZA DA MEDIDA REQUERIDA.

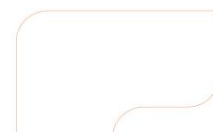
97. Antes de adentrar à fundamentação jurídica, é preciso demarcar com precisão os limites do que está sendo pedido — porque a imprecisão nesse ponto é, tipicamente, o que leva Juízos a indeferir ou reduzir tutelas dessa natureza por excesso de cautela.

98. As Requerentes não pedem que este Juízo garanta, desde já, tratamento privilegiado a qualquer fornecedor no plano de recuperação a ser oportunamente apresentado — essa é matéria que a própria LREF reserva à negociação entre devedor e credores, mediante disciplina própria do art. 67, parágrafo único.

99. As Requerentes não pedem, tampouco, que se imponha aos fornecedores uma obrigação perpétua e incondicional de fornecer, independentemente de qualquer contrapartida — o que seria, de fato, transferir a estes o ônus financeiro da crise das Requerentes, na contramão da própria lógica de colaboração que se busca construir.

100. O que se pede é mais estreito, e por isso mesmo mais facilmente demonstrável: que os fornecedores essenciais listados acima — com destaque específico para a Scholle e a Tetra Pak - **não interrompam o que já vinham fazendo até a véspera deste ajuizamento** — isto é, que mantenham, nas mesmas condições contratuais vigentes, o fornecimento regular de insumos, sem invocar o simples fato do ajuizamento desta recuperação judicial como causa de rescisão, vencimento antecipado ou suspensão unilateral. Trata-se, em suma, de um pedido de **manutenção do status quo contratual durante o período de cognição sumária**, não de imposição de condição nova.

101. Essa delimitação não é retórica: ela é o que torna o requisito da probabilidade do direito, tratado a seguir, sensivelmente mais fácil de satisfazer — porque o Juízo não precisa se convencer de que deve criar





uma obrigação nova para os fornecedores, mas apenas de que deve impedir que uma obrigação já existente seja extinta por um motivo que a lei e a jurisprudência, de forma reiterada, consideram ilegítimo.

9.3. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC.

102. Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O primeiro requisito, no caso das Requerentes, não depende de construção jurídica original: depende apenas de reunir, de forma coerente, o que a doutrina e a jurisprudência já assentaram sobre exatamente esta questão — a cláusula que pretende extinguir ou acelerar uma obrigação pelo simples fato de o devedor buscar a tutela legal a que tem direito.

103. No caso da Scholle e da Tetra Pak, essa fundamentação jurídica não precisa ser buscada apenas em precedentes de outros processos: a cláusula *ipso facto* que a jurisprudência a seguir rejeita está, neste caso concreto, redigida nos próprios instrumentos juntados a este pedido.

104. **A cláusula *ipso facto* é, no plano dogmático, uma contradição em seus próprios termos.** Ela pretende ter por causa jurídica um ato — o ajuizamento da recuperação judicial — que a própria Lei nº 11.101/05 qualifica como exercício regular de direito, não como inadimplemento. Reconhecer eficácia a uma cláusula que pune o exercício regular de um direito legalmente assegurado equivaleria a permitir que a autonomia privada neutralizasse, por via contratual, a proteção que o legislador quis conferir à empresa em crise — subversão que a doutrina mais autorizada já rejeitou expressamente:

"A cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 280).

105. Não se trata de posição isolada. O Tribunal de Justiça de São Paulo, examinando impugnação de crédito em que se discutia precisamente a eficácia de cláusula dessa natureza, decidiu no mesmo sentido — a obrigação, ainda que formalmente "vencida" pela cláusula, permanece disciplinada pelo plano de recuperação, não pelos termos unilaterais que o credor pretenda impor:

"Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação." (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2027193-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15/05/2020).



(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480





106. **O mesmo raciocínio se estende, com ainda maior razão, à rescisão unilateral de contratos de fornecimento.** Se a cláusula que apenas antecipa o vencimento de uma obrigação já é considerada ineficaz por conflitar com o sistema recuperacional, não há motivo lógico para tratar de forma mais branda a cláusula que extingue, por inteiro, a própria fonte de insumos da recuperanda — providência ainda mais gravosa, porque não apenas antecipa um pagamento, mas interrompe a geração de receita que tornaria esse pagamento possível.

107. Foi essa a conclusão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em precedente que — não por acaso — tratava também de tutela de urgência incidental a pedido de recuperação judicial de grande grupo empresarial, mesma estrutura processual ora adotada pela Daus:

"[...] não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação [...]. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda." (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/11/2023).

108. No mesmo processo concursal, o mesmo Tribunal reforçou que a disciplina do crédito concursal decorre da lei, e não pode ser reescrita por convenção entre as partes — o que inclui a tentativa de o credor, por cláusula própria, alterar unilateralmente a extensão da proteção legal conferida à recuperanda durante o *stay period*:

"Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49) [...]. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas." (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09/08/2023).

109. E há, na própria estrutura da Lei nº 11.101/05, confirmação textual dessa vedação — não apenas jurisprudencial. Ao disciplinar os efeitos da recuperação judicial sobre relações contratuais em curso, o legislador criou uma única hipótese expressa em que o vencimento antecipado permanece exercitável durante o processo: as operações compromissadas e de derivativos, disciplinadas pelo art. 193-A da LREF, introduzido pela Lei nº 14.112/2020:⁵.

⁵ Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto,





110. A existência dessa exceção expressa é, ela própria, a prova de que a regra geral é a oposta. Se o legislador entendesse que qualquer credor poderia acionar cláusula de vencimento antecipado pelo simples ajuizamento da recuperação judicial, o art. 193-A seria providência inútil — bastaria o silêncio da lei, e cada contrato se regeria pelos seus próprios termos.

111. Não foi essa a opção legislativa adotada, vez que a lei restringiu a exceção a um universo estreito e tecnicamente específico de operações financeiras, precisamente porque, fora dele, a regra é a vedação. Os contratos de fornecimento e locação de equipamentos celebrados com a Scholle e com a Tetra Pak — estranhos, em todos os seus termos, ao conceito de operação compromissada ou de derivativo — não se beneficiam dessa exceção e permanecem, portanto, sob a regra geral de inexigibilidade da cláusula *ipso facto*.

112. A esse conjunto de fundamentos soma-se, ainda, a centralização de competência que a Lei atribui ao Juízo da recuperação judicial para decidir sobre a essencialidade de bens e relações contratuais indispensáveis à continuidade produtiva — o que autoriza que a proteção ora requerida seja concedida por este mesmo Juízo, de forma unificada, em vez de relegada a disputas fragmentadas em comarcas diversas, à medida que cada um dos dezessete fornecedores listados anteriormente viesse a reagir individualmente ao ajuizamento desta ação.

113. Por fim, há um fundamento que transcende a disputa entre a Daus e cada fornecedor isoladamente — porque não protege apenas a devedora, mas a própria lógica econômica em que a recuperação judicial se apoia. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar os efeitos sistêmicos da ruptura da cadeia de suprimentos sobre empresas em crise, valeu-se de uma imagem que dispensa adorno para ser compreendida:

A preservação da atividade produtiva, um dos principais objetivos da recuperação judicial, necessita, assim como o enfermo de oxigênio, da continuidade da cadeia de fornecimento de insumos, mercadorias e crédito." (STJ, REsp 1.828.248/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/08/2021 — Informativo de Jurisprudência STJ nº 703).

9.4. PERICULUM IN MORA.

114. Se a probabilidade do direito das Requerentes se apoia em precedentes e em texto de lei, o *periculum in mora* se apoia em algo ainda mais difícil de refutar: aritmética.

medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento. (...)



(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480





115. O relatório de evolução de consumo da Scholle e da Tetra Park (**doc. 16**) não projetam uma tendência abstrata — projeta, insumo por insumo, dia por dia, o saldo em estoque até 31 de agosto de 2026.

116. Esse risco de desabastecimento se soma, no caso da Scholle e da Tetra Pak, ao risco adicional e imediato de retomada do próprio maquinário de envase — não apenas do insumo. A paralisação, nesse cenário, não decorreria apenas da falta de insumo, mas da própria ausência física do equipamento de produção.

117. Convém dizer o que esse dado significa em termos concretos para uma companhia que, como demonstrado no Tópico 3 desta petição, sustenta cerca de 249 empregos diretos, fatura mais de R\$ 300 milhões ao ano e é responsável, direta e indiretamente, por parcela expressiva da atividade econômica do Distrito de Ouroana.

118. A paralisação da linha de envase não é um contratempo operacional a ser absorvido — é o evento que transformaria esta recuperação judicial, ainda em sua fase de processamento, em uma corrida contra o tempo cujo resultado mais provável seria a impossibilidade de pagamento a qualquer credor, pela simples razão de que não haveria mais empresa em funcionamento para gerar o caixa necessário.

119. E o risco não é exclusivo da Scholle. Ele se replica, com intensidade proporcional à participação de cada fornecedor no suprimento de insumos críticos, para cada um dos credores relacionados em linhas volvidas.

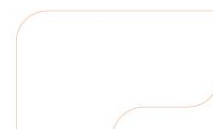
120. Por fim, é preciso nomear a razão pela qual esse dano, uma vez consumado, não se repara pela concessão tardia da tutela: contratos de fornecimento a clientes descumpridos por atraso de produção não se recompõem com a retomada posterior da linha; a confiança de uma rede de distribuição interrompida por poucos dias não se restaura automaticamente quando o insumo volta a chegar; e o valor de uma empresa como unidade produtiva em funcionamento — o próprio bem jurídico que a recuperação judicial existe para proteger — se deteriora de forma desproporcional a cada dia de paralisação.

10. SEGREDO DE JUSTIÇA.

121. A fim de preservar o resultado útil das tutelas protetivas ora requeridas e evitar o *cross default* generalizado e o vencimento antecipado de centenas de operações decorrente da mera ciência, pelos respectivos credores afetados, do ajuizamento deste pedido, as Requerentes distribuíram a petição inicial em segredo de Justiça.



(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480



122. Nesse contexto, respeitosamente pedem seja mantido o segredo de Justiça até que V. Exa. decida (e, espera-se, defira) o processamento do pedido e a concessão das tutelas cautelares incidentais agora requeridas.

11. PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ESSENCIALIDADE DE BENS.

123. Conforme preceitua o art. 47, da Lei nº 11.101/05: "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

124. O instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, mediante a manutenção da fonte produtora.

125. O Grupo Daus possui diversos ativos que são essenciais à atividade produtiva, tais como máquinas e equipamentos, caminhões e veículos automotores, imóveis etc., **sendo inequívoca a ciência de que tais bens são absolutamente imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Grupo Econômico.**

126. Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo a satisfação dos credores e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

127. Durante o chamado "*stay period*", nenhum bem essencial às atividades do Grupo em recuperação pode ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, sendo necessário ponderar os interesses conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

128. No caso em análise, a essencialidade dos bens relacionados no documento anexo **(doc. 19)** é incontestada, porquanto recaem sobre bens indispensáveis na execução das atividades empresárias, tais como imóveis (onde se localiza o parque fabril) e móveis (máquinas, equipamentos, veículos etc.).

129. Vale dizer, por oportuno, que embora os créditos relativos à alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRJ, durante o *stay period*, os bens essenciais às atividades são mantidos na posse dos devedores.



130. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.** 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no AgInt no AREsp 2049324/MG. Rel Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgado em: 14/08/2023. Publicado no DJe em 16/08/2023). – G.p

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5090114-75.2024.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE : GRUPO TABOÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A. RELATOR : DES. ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS OBJETOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM AO GRUPO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. 1. **A excepcionalidade da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** 2. **Demonstrado que o objeto do litígio envolve bem que pode ser caracterizado como essencial à atividade empresarial da recuperanda, mostra-se prudente a suspensão da ordem de busca e apreensão liminar do veículo objeto da alienação fiduciária, na ação de busca e apreensão de origem, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da Lei Falimentar n.º 11.101/2005 e prorrogação do stay period,** até apreciação definitiva pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial sobre a essencialidade desse bem à recuperação judicial do Grupo Devedor agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5090114-75.2024.8.09.0051, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/06/2024, DJe de 04/06/2024) – G.p

131. Ainda sobre o tema, o professor Daniel Carnio Costa⁶ preleciona que o princípio da preservação da empresa deve se prevalecer sobre os interesses dos credores, a fim de atender o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, credores, empregados e todos os demais agentes envolvidos no processo de recuperação, *in verbis*:

“Importante notar que, no Brasil, a melhor decisão coletiva não é necessariamente aquela que melhor atenda exclusivamente os interesses dos credores. Conforme dispõe o dispositivo em comento, a melhor decisão coletiva que deve prevalecer é aquela que atenda de forma mais adequada o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, dos credores, dos empregados e de todos os demais agentes que seriam atingidos pelo desaparecimento da atividade empresarial, sempre tendo em vista a preservação da função social da empresa.

⁶ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Editora Juruá, 2021, pág. 188



O artigo em comento tem natureza principiológica, orientando o sistema recuperacional. Ab initio, esclarece que o objetivo principal da recuperação judicial é a de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor. **Isso porque leva em conta a função social da empresa, que, conforme conceitua este dispositivo, compreende a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.**" – G.p

132. Não há espaço para dúvidas de que a preservação da empresa é o principal pilar da legislação falimentar e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

133. Afigura-se necessária, portanto, a determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do Grupo Recuperando, incluindo bens móveis e imóveis essenciais às atividades, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação desenvolvido pelas Requerentes.

12. PEDIDOS.

134. *Ex positis*, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com a documentação legalmente exigida, o Grupo Daus requer seja deferido o processamento de sua recuperação judicial sob consolidação substancial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-J, da Lei nº 11.101/2005, e, como consequência:

a) seja determinado aos fornecedores relacionados no item 9 desta petição (parágrafo 85), - com especial atenção à Scholle Ltda. e à Tetra Pak Ltda., cuja essencialidade e cujo risco de rescisão por causa da recuperação judicial estão documentados nos contratos anexados - e a quaisquer outros credores titulares de contratos de fornecimento de insumos, matérias-primas ou embalagens necessários à continuidade da produção industrial das Requerentes que **mantenham, nas condições contratuais vigentes até a véspera do ajuizamento**, o fornecimento regular de produtos e insumos às Requerentes, abstendo-se de interrompê-lo, suspendê-lo ou reduzi-lo unilateralmente em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo;

b) seja determinada a suspensão de quaisquer cláusulas contratuais de vencimento antecipado, rescisão automática ou amortização acelerada fundadas exclusivamente no ajuizamento deste pedido de recuperação judicial (cláusulas *ipso facto*), reputando-se tais cláusulas juridicamente inexigíveis nos termos art. 193-A da Lei nº 11.101/05;



(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480





c) Excepcionalmente, no intuito de obstar manifestações inoportunas, que podem retardar o andamento do feito, seja **autorizada a tramitação do feito em segredo de justiça até que seja proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial** (CPC, art. 189, inciso I);

d) Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Grupo Daus, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento os bens de capital essencial às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os quais estão relacionados no "**doc. 19**";

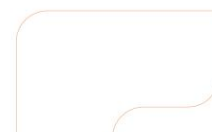
e) Sejam preservados todos os contratos necessários à operação dos Requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05;

f) Seja nomeado administrador judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação das Autoras e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I, todos da Lei nº 11.101/2005;

g) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Autoras exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

h) Seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Autoras enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

i) Seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11. 101/2005;





j) Seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;

k) Seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

l) Seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53, da Lei nº 11.101/2005;

m) Seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Juízos desta Comarca;

n) Seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69, da Lei nº 11.101/2005;

o) Seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do Grupo Daus em incidente a ser processado em apartado **e sob segredo de justiça**, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias;

p) Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Autoras, nos termos do art. 425 do CPC;

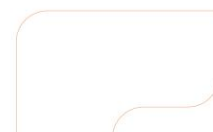
q) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados;

r) Que a r. decisão a ser prolatada por este Juízo sirva como ofício, a ser protocolado diretamente pelas Autoras nas Execuções eventualmente propostas em seu desfavor;



(62) 3932-2483

Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480





135. Dá-se a presente causa o valor de R\$ 77.774.934,00 (setenta e sete milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais), – **doc. 21**, nos termos do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05⁷.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Rio Verde - GO, 20 de agosto de 2026.

FILIPPE DENKI BELÉM PACHECO

OAB/GO Nº 34.021

MATHEUS MOREIRA SILVA

OAB/GO Nº 57.949

MARIA LUÍSA AQUINO MAIA

OAB/GO Nº 64.364

Relação de documentos.

Doc. 01 – Procurações.

Doc. 02 – Cartão CNPJ e QSA da Ourolac.

Doc. 03 – Cartão CNP e QSA da Daus.

Doc. 04 – Atos constitutivos.

Doc. 05 – Certidões cíveis e criminais.

Doc. 06 - Balanço patrimonial, DRE, demonstração do último exercício social, fluxo de caixa e descrição das sociedades de grupo societário.

Doc. 07 – Relação nominal dos credores.

Doc. 08 – Relação de funcionários.

Doc. 09 – Certidão de regularidade na Junta Comercial.

Doc. 10 – Relação de bens particulares dos sócios.

Doc. 11 – Extratos bancários.

Doc. 12 – Certidões de protesto.

Doc. 13 – Relação de processos judiciais.

Doc. 14 – Relatório do passivo fiscal.

Doc. 15 – Relação de bens do ativo não circulante.

Doc. 16 – Relatório de evolução de consumo da Scholle e Tetra Park.

Doc. 17 – Contrato e aditivos com a Scholle.

⁷ § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.





- Doc. 18** – Contratos com a Tetra Park.
- Doc. 19** – Relação de bens essenciais.
- Doc. 20** - Ata autorizando o pedido de recuperação judicial - Daus.
- Doc. 21** – Comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.

Valor: R\$ 77.774.934,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: ALISSON ARARIPE CHAGAS - Data: 28/09/2026 14:16:40



(62) 3932-2483
Ed. QS Tower, 20º andar Rua 72, 223, Jardim Goiás.
Goiânia-GO - 74.805-480

